



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01850088

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 475.632-4/9-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é apelante ROBERT BOSCH LTDA. sendo apeladas MASSA FALIDA DE UPT METALÚRGICA LTDA E OUTRA(SINDICATA DATIVA):

W. T. de A. R. P. (L)

ACORDAM, em Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, CONTRA O VOTO DO 3º JUIZ QUE RECONHECIA A DECADÊNCIA, JULGANDO EXTINTA A AÇÃO E DECLARARÁ VOTO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA e GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

TESTA MARCHI
Presidente e Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Voto nº 12.535.

Apelação Cível nº 475.632.4/9-00 de São Paulo.

Apelante: Robert Bosch Ltda.

Apelada: Massa Falida de UPT Metalúrgica Ltda.

EMENTA: Ação revocatória — aquisição de máquinas e outros bens da falida no período suspeito — insuficiência de bens remanescentes — ineficácia da alienação independentemente de prova de que a alienação não reduziu a devedora à insolvência — cabimento, diante da presunção decorrente da própria quebra — ineficácia, outrossim, que independe da presença do “consilium fraudis”, bastando o “eventus damni” — sentença de procedência mantida. Apelo improvido.

A r. sentença de fls. 156/161, julgou procedente a ação revocatória movida pela Massa Falida de UPT Metalúrgica Ltda. contra Robert Bosch Ltda., para declarar a ineficácia da compra e venda de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

estabelecimento industrial descrito na inicial, por entender o MM. Juiz que a venda ocorreu no período suspeito da falência, em prejuízo do conjunto de credores, retornando os bens objeto do contrato ao patrimônio da falida ou, na falta, que a restituição se faça em dinheiro. Condenou a ré nas custas e verba honorária de 10% do valor corrigido da causa.

Apela a vencida argüindo preliminar de nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide, sem a produção da prova oral que pretendia produzir. Reiterou a ocorrência da decadência, a que alude § 1º do art. 56 do Decreto-lei nº 7.661/45. No mérito bate-se pela reforma do julgado, com a improcedência da ação, sob o fundamento de que o contrato em questão não entabulou venda ou transferência onerosa de máquinas, mas formalizou a retomada dessas máquinas, por ela apelante, que haviam sido vendidas à apelada, a crédito, com reserva de domínio, no ano de 1994. Diz também que não se comprovou a insolvência da apelada em razão do contrato impugnado.

Contra-razões às fls. 200/206.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

O Ministério Público, em ambas as instâncias, se pronunciou pelo improvimento do apelo, (fls. 211/215 e 227/230).

É o relatório.

1. Afasta-se o alegado cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide, uma vez que o conjunto probatório era suficiente para formar a convicção do Juiz, evitando-se dilação inútil da atividade processual.

Sendo facultado ao Julgador, ao seu livre arbítrio e convencimento, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, julgar antecipadamente o feito, quando se encontrar apto para solucioná-lo, e não tendo a apelante trazido aos autos elementos suficientes para elidir a ocorrência da lesão, nada autoriza a anulação da r. sentença, porquanto versando sobre matéria de direito e, embora trate também questão de fato, não havia necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual se afasta dita arguição.

2. Outrossim, foi bem afastada a prejudicial de ocorrência de decadência, porquanto pelo princípio da "*actio nata*", a propositura da ação



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

revocatória conta-se da data da publicação do aviso a que se refere o art. 114 e seu parágrafo único. Por ocasião da propositura da ação, ainda não havia sido publicado o aviso da realização do ativo e pagamento do passivo, nem do relatório do síndico.

Exercido o direito de propor a ação revocatória antes mesmo do marco inicial da decadência, incorreu essa causa extintiva, não tendo havido inércia da parte.

3. Quanto ao mérito, como bem salientado na r. sentença, o próprio “contrato de transferência onerosa de estabelecimento e outras avenças”, que vem juntado às fls. 15 e seguintes, revela que não há coligação entre a mencionada avença e o contrato anterior.

O que se tem é a aquisição da universalidade dos bens e direitos que constituíam o estabelecimento-filial, dentro do termo legal da falência, isto é, do chamado período suspeito, sendo bem reconhecida a ineficácia da alienação em fraude à massa de credores, resultando insuficiência de bens remanescentes para garantir os créditos.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Alienado o bem pela devedora, no período suspeito, o reconhecimento da ineficácia independe de prova de que a alienação reduziu a devedora a insolvência, porquanto isto decorre do próprio decreto de quebra, não dispondo a falida de outros bens suficientes.

4. Desta forma, tendo a compra e venda se verificado no período suspeito, configurada restou a defraudação, diante do comprometimento do patrimônio por ocasião da celebração do contrato, estando comprovada, outrossim, a insolvabilidade, por inexistência de acervo da devedora, presentes que está o requisito do "*eventus damni*", prescindindo-se do "*consilium fraudis*".

5. Enfim, tendo o ato sido praticado na forma do art. 52, que é diferente da prevista no art. 53 do Decr.-lei nº 7.661/45, bastando na primeira que ele tenha ocorrido no período que indica, não é necessário, para o reconhecimento da ineficácia, que se prove a fraude do devedor e do terceiro que com ele contratar. Deixando o alienante de continuar solvente, eis que não possui bens suficientes para pagar as obrigações, impõe-se a manutenção da r. sentença, diante dos elementos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

objetivos, não cabendo perquirir a boa ou má-fé do adquirente, bastando a constatação da prática do ato jurídico enquadrado na norma do art. 52 da Lei de Falências.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo para que subsista, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. sentença apelada.


TESTA MARCHI
Desembargador Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara da Seção de Direito Privado



DECLARAÇÃO DE VOTO

DIVERGENTE

1. Peço vênia para divergir da douta maioria quanto à solução dada ao apelo interposto neste processo, por reconhecer caracterizado o decurso do prazo decadencial de que trata o artigo 56, § 1º, da antiga Lei de Falências.

2. Explico. Segundo o citado dispositivo de lei a ação revocatória somente poderá ser proposta até um ano a contar da publicação do aviso a que se refere o artigo 144 e seu parágrafo do mesmo dispositivo de lei.

No caso específico em exame, a ação foi proposta antes mesmo da publicação do referido aviso, mas razoável o entendimento de que este marco não pode ficar ao alvedrio do síndico, sob pena de se tornar condição potestativa e acarretar insegurança jurídica a todos aqueles que negociaram com a falida antes da decretação de sua quebra, sujeitando-os a

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma grande 'X' ou 'S' estilizada ao redor, localizada no canto inferior direito da página.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara da Seção de Direito Privado



pressões muitas vezes com objetivos escusos.

É certo que, como anotou o julgador monocrático, o cumprimento dos prazos processuais na falência não depende somente do síndico, pelo que não podem ser considerados peremptórios, devendo ser admitidas dilações e adaptações necessárias à complexidade do concurso coletivo de credores (fl. 159), mas para tanto era preciso a mínima demonstração do ocorrido, não podendo o magistrado lastrear seu convencimento em simples suposição, sob pena de se premiar a inércia e a negligência daqueles que foram nomeados para cumprir e respeitar a lei.

Nesse passo, note-se que a certidão de fl. 146 dá conta de que em 16 de janeiro de 2.006, ou seja, quase um ano após a propositura da lide a providência exigida pela lei continuava em aberto, não havendo notícia no exame do andamento processual pelo site deste Tribunal que, finalmente, tenha sido atendida.

Ora, se até mesmos os prazos prescricionais para os crimes falimentares estão sujeitos a um termo *a quo* presumido, nos termos da Súmula 147 do C. Supremo Tribunal Federal (*"A prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata"*) não há porque se manter indefinidamente em aberto, sem justa causa, o prazo decadencial para a propositura

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara da Seção de Direito Privado



de ações de natureza cível.

Nesse sentido já decidiu a 7ª Câmara de Direito Privado desta Corte ao apreciar a Apelação Cível 14.921-4, sendo relator o Desembargador Leite Cintra *"FALÊNCIA - Revocatória - Prazo - Termo inicial - Proposição da ação dentro de um ano a partir do aviso a que se refere o artigo 114 do Decreto Falimentar, o qual não foi publicado - Hipótese de negligência e não obediência ao cronograma falimentar - Decadência operada - Artigos 56, parágrafo 1º e 114 e parágrafo único da Lei de Falências - Processo extinto com julgamento do mérito"*.

Como já apontado pela apelante em sua resposta e reiterado em suas razões recursais, a questão também é nova no C. Superior Tribunal de Justiça, que assim igualmente já decidiu *"FALÊNCIA - Ação revocatória - Prazo - Termo inicial. Segundo os artigos 56, parágrafo primeiro e 114 e seu parágrafo, é de um ano o prazo de decadência, contado da data da publicação do aviso. Mas o termo inicial desse prazo não fica ao exclusivo arbítrio do síndico. Não lhe cabe proceder a seu talante. Vencidas as etapas que antecedem ao aviso, se o síndico, apesar de instado pelo juiz, não realiza a publicação, é de se ter por verificada a decadência, quando, como no caso presente, publicado o aviso vários anos após. Hipótese de negligência e não obediência ao cronograma falimentar."* (3ª Turma - REsp. nº 10.316-0/PR - Relator Ministro Nilson Naves).

No voto-vista proferido, o eminente

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma grande letra 'S' inicial e o nome 'Silva' visível no meio da assinatura.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara da Seção de Direito Privado



Ministro Eduardo Ribeiro acompanhou o relator, afirmando

"Admitir-se tal procedimento significaria entender-se que ficaria ao inteiro arbítrio do síndico e, por conseguinte, da massa, a quem ele representa e é interessada na revocatória, estabelecer o momento inicial do prazo de caducidade. Ter-se-ia aí a estranha situação de o autor da ação determinar, como lhe aprouvesse, o termo para início do prazo de decadência.

Certo que, em tese, poderá o juiz destituir o síndico que se mostre desidioso. Não menos exato, entretanto, que o participante de negócio, exposto à revocatória, é inteiramente estranho a tudo isso.

No excelente memorial apresentado fez-se notar que, a adotar-se a tese em exame, ter-se-ia que concluir que as obrigações do falido haveriam de reputar-se extintas, decorridos cinco anos do dia em que a falência deveria ter-se encerrado.

Com a devida vênia as situações me parecem distintas. Ao falido é dado intervir no processo, seja facilitando seu andamento, seja instando junto ao Juiz para que tome as necessárias providências, tendentes a que tenha curso regular, inclusive a destituição do síndico. Na mesma situação não se encontra o terceiro que possa eventualmente ser réu em pedido de revogação. Nem se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara da Seção de Direito Privado



pode comparar o reconhecimento da decadência com o de extinção de obrigações do falido, com processo falimentar em andamento.

Limito-me, com disse, à hipótese que o caso em julgamento configura. Considero que, atingida a fase em que se há de fazer a publicação do questionado aviso, decorrido o prazo estabelecido em lei para que essa se efetue, e não havendo razão de força maior que o obste, o prazo decadencial começa a fluir".

No mesmo diapasão o julgamento proferido no Resp nº 62.130/SP, relatado pelo Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, de cujo voto importante também a transcrição do seguinte trecho:

"O art. 56 do Decreto-lei 766/45, assim estabelece 'A ação revocatória correrá perante o juiz da falência e terá curso ordinário.

§ 1º A ação somente poderá ser proposta até um ano, a contar da data da publicação do aviso a que se refere o art. 114 e seu parágrafo'.

Por sua vez o citado art. 114 do mesmo estatuto legal dispõe. 'Apresentado o relatório do síndico (art. 63, nº XIX), se o falido não pedir concordata, dentro do prazo a que se refere o art. 178, ou se a que tiver pedido lhe for negada, o

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma grande 'X' formada pelo final da assinatura.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara da Seção de Direito Privado



síndico, nas quarenta e oito horas seguintes, comunicará aos interessados, por aviso publicado no órgão oficial, que iniciará a realização do ativo e o pagamento do passivo'.

Portanto, pelos dispositivos transcritos, a ação revocatória poderá ser proposta até um ano a contar da data em que o síndico publicar o aviso de que irá iniciar a realização do ativo e o pagamento do passivo.

Ocorre que, pelo que consta do acórdão, esse aviso sequer havia sido publicado até aquela data. A falência foi decretada em janeiro de 1983 e a ação revocatória foi proposta em agosto de 1987, portanto mais de quatro anos após.

O Decreto-lei 7661/45, em seu art. 132, § 1º, dispõe. 'Salvo caso de força maior, devidamente provado, o processo da falência deverá estar encerrado dois anos depois do dia da declaração'.

Isso não está demonstrado nos autos.

Aceitar-se que a propositura da ação fique ao arbítrio do Síndico, como afirmou o acórdão recorrido, estar-se-ia reconhecendo a existência de condição potestativa e permitindo que o Síndico fosse o senhor da ação revocatória, podendo promovê-la quando bem quiser.

É conveniente citarmos a lição do Prof. Arnold 'o prazo de decadência da ação revocatória de um ano, a partir da publicação do aviso do art. 114 da lei falimentar, a que se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara da Seção de Direito Privado



refere o art. 56, § 1º, do mesmo diploma, deve ser calculado não a partir da publicação efetiva, mas do momento em que essa publicação deveria ocorrer de acordo com o cronograma falimentar legalmente previsto. Se assim não se fizesse, a decadência não teria 'dies a quo', que ficaria ao exclusivo critério do síndico da massa falida' (RT 469, p. 46). 'Efetivamente, a tese do STF referente ao início do prazo de prescrição do crime falimentar também deve ser aplicada à ação revocatória, a fim de não impor uma insegurança jurídica, que decorreria da ausência de previsão do 'dies a quo', passando o mesmo a depender exclusivamente do síndico e tornando-se assim condição potestativa, que repugna à lei e à segurança das partes' (RT 469, p. 46)'.

Em face dessas considerações e apontando a ausência de qualquer justificativa do síndico para o atraso no cumprimento de sua obrigação legal, há de se considerar, por analogia, o prazo de dois anos previsto pela lei para encerramento da falência, como marco inicial subsidiário para a contagem do prazo decadencial de que trata o artigo 114, § 1º do Decreto-Lei 7.661/45.

3. Por todo o exposto, *data venia*, meu voto dava provimento ao apelo para, reconhecida a decadência,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara da Seção de Direito Privado



julgar extinção a ação revocatória, com apreciação do mérito.

São Paulo, 5 de agosto de 2.008.

Galdino Toledo Junior

3º Juiz vencedor